



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000243-88.2014.815.0541

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Edson Evaristo dos Santos
ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes, OAB-PB 11523
APELADO : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12450-A
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos
JUIZ (A) : Edivan Rodrigues Alexandre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM APURAÇÃO REAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESPROVIMENTO DO APELO

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 214.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Edson Evaristo dos Santos, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão de Contrato em face da Banco Itaucard S/A.

Nas razões de fls. 69/85, o Apelante reiterou: a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário; a abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/99.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Pois bem.

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a presente Ação, Apela o Promovente.

Da Capitalização dos Juros

Quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo Relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Com efeito, infere-se, à fl. 18, que o contrato previu uma taxa de juros de 1,89% ao mês e de 25,58% ao ano.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dos Juros Remuneratórios

Em referência aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a

12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato à fl. 18, constata-se que a taxa pactuada inicialmente de 1,89% ao mês e de 25,58% ao ano é menor que a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (09/2011) que restou estabelecida em 29,41% ao ano, conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

Logo, não procede a irrisignação do Apelante, devendo ser mantida a Sentença de primeiro grau que considerou lícita a cobrança da taxa de juros conforme pactuada pelas partes.

Da Repetição do Indébito

No tocante a repetição do indébito dos valores, este restou prejudicado, em razão dos pedidos principais terem sido julgados improcedentes.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator